

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A.

Processo CVM RJ-2010-14898

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **DF/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 681/10, de 17.09.10 (fls.08).

A Companhia apresentou recursos nos seguintes principais termos (fls.01/04):

- a. "o prazo em apreço em verdade foi extrapolado em virtude de problemas internos na empresa, vale dizer, houve uma troca de funcionários no setor, e no interregno entre a saída de um deles e o ingresso de seu substituto ocorreu o extravio na remessa dos documentos acarretando o atraso para seu encaminhamento à CVM";
- b. "de observar-se, no entanto, que o atraso em referência foi, como visto, involuntário, e ao ser constatada a falta de entrega, foi esta prontamente cumprida, pelo que, o rigor da lei, em casos que tais, deve ser mitigado, relevando-se a multa imposta";
- c. "nestas condições, é de sadia profilaxia a aplicação, em casos que tais, do princípio da equidade, pois, até mesmo nas questões judiciais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou acentuado que 'a aplicação rigorosa da lei pode levar à injustiças ('summum jus, summa injuria'), de sorte que o magistrado deve procurar interpretar a lei buscando a solução mais justa para o litígio' (Cf. STJ-RSTJ 28/312)"; e
- d. "ora, em assim sendo, e tendo cumprido a determinação dessa honrada Comissão de Valores Mobiliários, aguarda a Recorrente que esse Colegiado haja por bem compreender a situação e releva a multa aplicada, cancelando-a, como medida de necessária".

Entendimento da GEA-3

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2009)**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.09), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 06.04.10 (fls.06).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBÍVEIS S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas